



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho ministerial:

Determina que as taxas de juro em vigor sejam acrescidas da taxa de 0,5 por cento a incidir sobre o total do quantitativo dos empréstimos sem garantia real a conceder de futuro pela Caixa Económica das Forças Armadas.

Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Decreto n.º 45 093:

Define a zona confinante com as instalações do Comando Naval de Angola, na ilha de Luanda, que fica sujeita a servidão militar.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 19 924:

Determina que sejam substituídos por lugares de segundo-ajudante os lugares actualmente existentes de terceiro-ajudante nos quadros do pessoal auxiliar das conservatórias de registo civil, de registo predial, cartórios notariais e serviços anexados de diversos concelhos.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 45 094:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 44 513, que autoriza a emissão de um empréstimo interno amortizável, denominado «Empréstimo de 2,5 por cento — Província de Moçambique», até ao montante de 500 000 contos.

Decreto n.º 45 095:

Aprova a Organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 19 925:

Adita uma alínea ao n.º 4.º do plano de estudos para o Colégio Militar, aprovado pela Portaria n.º 19 740.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gásóle e *fuel-oil*) a partir de 1 de Julho de 1963.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 45 096:

Dá nova redacção ao n.º 4.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 38 247 (Fundo Especial de Transportes Terrestres).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Despacho ministerial

Tendo-se reconhecido a necessidade de assegurar a liquidação dos empréstimos sem garantia real concedidos ao abrigo dos artigos 9.º e seguintes do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas (aprovado pela Portaria n.º 17 609, de 26 de Fevereiro de 1960), no caso de falecimento dos mutuários, foi esclarecido, por despacho de 9 de Novembro de 1962 (publicado no *Diário do Governo* n.º 267, 1.ª série, de 20 de Novembro de 1962), que, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, são os referidos débitos considerados importâncias eventualmente abonadas com o carácter de adiantamento.

Demonstrando, porém, a experiência recolhida dos casos concretos que tal solução apresenta o inconveniente de reduzir o benefício que a providência deste último diploma representa, mas sem deixar de continuar a entender-se necessário assegurar a cobertura dos reembolsos referidos, determino, nos termos do n.º 3.º do artigo 9.º do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, que as taxas de juro em vigor sejam acrescidas da taxa de 0,5 por cento a incidir sobre o total do quantitativo dos empréstimos sem garantia real a conceder de futuro, destinando-se o respectivo produto global a ser incorporado no fundo de reserva, previsto no artigo 24.º do mesmo regulamento, a título de prémio de risco, e passando a cobrir consignadamente os prejuízos da Caixa Económica resultantes da eventualidade de morte dos mutuários de tais empréstimos.

Presidência do Conselho, 10 de Junho de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 45 093

Sendo necessário definir a zona confinante com as instalações do Comando Naval de Angola, na ilha de Luanda, que fica sujeita a servidão militar;

Considerando o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e na Portaria n.º 17 072, de 17 de Março de 1959;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área confinante com as instalações do Comando Naval de Angola, na ilha de Luanda, assim delimitada:

- a) A sudoeste, pela linha que une os vértices A e B, no azimute de 318º 01' 44", de B para A;
- b) A nordeste, pela linha que une os vértices C e D, no azimute de 319º 04' 23", de C para D;
- c) A noroeste, no mar, pela linha paralela à da máxima baixa-mar de águas vivas e à distância de 500 m desta;
- d) A sueste, na baía, pela linha paralela à da máxima baixa-mar de águas vivas e à distância de 500 m desta.

§ único. Os vértices A, B, C e D, devidamente assinalados no terreno, são definidos pelas seguintes coordenadas rectangulares, com origem no vértice do Observatório Astronómico de Luanda:

Vértices	Coordenadas rectangulares	
	X	Y
A	— 875.9	— 2895.2
B	— 804.1	— 2975.0
C	— 1486.3	— 3509.0
D	— 1576.3	— 3405.2

Art. 2.º Nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 2078, na área sujeita a servidão militar são proibidos, sem prévia licença da autoridade militar competente, os trabalhos e actividades seguintes:

- a) Movimento ou permanência de peões, semoventes e veículos nas áreas terrestres e movimento ou permanência de embarcações ou lançamento de redes ou outros equipamentos nas áreas marítimas, nas condições e durante os períodos de tempo considerados necessários;
- b) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- c) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo ou configuração do solo;
- d) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações militares;
- e) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- f) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- g) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou das instalações militares.

§ 1.º O disposto na alínea a) não abrange o trânsito de peões, semoventes e veículos nas vias públicas que atravessassem as áreas terrestres, nem o acesso e permanência na capela de Nossa Senhora do Cabo, nem a passagem de embarcações nas áreas marítimas, actividades que se consideram sempre autorizadas, podendo, porém, esta autorização ser suspensa, sem aviso prévio, nas condições e durante o tempo considerado necessário, sempre que a segurança da organização e das instalações militares o exijam.

§ 2.º A execução de qualquer obra pública fica igualmente sujeita à disciplina estabelecida no presente decreto.

§ 3.º As autarquias locais e as autoridades administrativas não poderão executar nem conceder licença para qualquer obra antes de ter sido dada a necessária autorização pela autoridade militar competente, salvo quando se trate de obras de reparação ou de simples conservação que não envolvam alteração de dimensões ou da configuração exterior.

Art. 3.º As zonas indicadas no artigo 1.º serão demarcadas no plano hidrográfico do porto de Luanda (n.º 360), da Missão Hidrográfica de Angola e S. Tomé, na escala de 1/15 000, sendo destinados exemplares às seguintes entidades:

- a) Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- b) Ministério da Marinha;
- c) Ministério do Ultramar.

Art. 4.º Compete ao Ministério da Marinha, pelo Comando Naval de Angola, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças referidas no artigo 13.º da Lei n.º 2078 e no artigo 2.º do presente decreto, ficando a cargo daquele Comando a fiscalização do exacto cumprimento da lei e da rigorosa observância das condições impostas nas licenças concedidas.

§ único. Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 19 924

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, que sejam substituídos por lugares de segundo-ajudante os lugares actualmente existentes de terceiro-ajudante nos quadros do pessoal auxiliar dos serviços adiante designados:

Conservatórias de registo civil:

Águeda.
Albergaria-a-Velha.
Alenquer.
Alijó.
Amarante.
Anadia.
Arcos de Valdevez.
Barreiro.
Câmara de Lobos.
Elvas.
Espinho.
Fafe.
Felgueiras.
Gouveia.
Idanha-a-Nova.
Ílhavo.
Loures.